



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 171/2023 Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 050/2023.

Objeto: Aquisição de produtos de higiene e limpeza para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mafra, suas Secretarias e Corpo de Bombeiros Militar.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA BMI PROSPER LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

DOS FATOS

a) Resumidamente a empresa requer modificação nas exigências (de acordo com a ABNT 9191/2008) dos itens nº 79, 80, 81 e 82 do Edital.

DAS RESPOSTAS

a) Por se tratar de exigências de conformidade, este Pregoeiro encaminhou a presente impugnação para a Procuradoria Geral do Município, que nos retornou o Parecer Jurídico nº 542/2023 (anexo) o qual opina pela improcedência da impugnação da empresa, diante da inexistência de exigências ilegais no presente Edital.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro negar a impugnação da requerente.

Mafra 15 de setembro de 2023.


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 542/2023
Processo Licitatório n. 171/2023
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 050/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 050/2023 – Produtos de Higiene e Limpeza.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 286/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da impugnação interposta pela empresa BMI Prosper, ao edital do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 050/2023 – Processo Licitatório n. 171/2023, que tem por objeto a “(...) aquisição de produtos de higiene e limpeza (...)”.

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, requerendo seja alterado o Edital, de forma a “(...) exigir que os itens 79, 80, 81 e 82 estejam de acordo com a ABNT 9191/2008 e exijam laudo de conformidade, bem como que os itens 83, 84 e 85 exijam laudo de conformidade”.

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas conseqüentes adequações às exigências legais.

Ante o teor da impugnação apresentada, a empresa Light Distribuidora, apresentou suas considerações, pugnando para não seja procedida qualquer alteração ao certame, a fim de se evitar ilegalidade e conseqüente nulidade do mesmo.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a empresa impugnante alega que o Edital se mostra, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, requerendo seja alterado o Edital, de forma a “(...) exigir que os itens 79, 80, 81 e 82 estejam de acordo com a ABNT 9191/2008 e exijam laudo de conformidade, bem como que os itens 83, 84 e 85 exijam laudo de conformidade”.

Analisadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação dos pontos impugnados.

Pretende a impugnante a alteração de exigências relacionadas a qualificação técnica das licitantes, sustentando a necessária apresentação de laudos em conformidade com normas ABNT.

Quanto as razões da impugnação, adentramos a análise da Lei 8.666/93 e vejamos o que nos diz quanto a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesta toada, cita-se, ainda o Acórdão do TCU – Acórdão 966/2022-Penário:

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.

A mais disso, acrescenta-se que o edital apresenta como exigência a seguinte previsão:

3 Requisitos da Contratação
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

3.3 A empresa contratada deverá seguir as normativas vigentes que disciplinamos serviços a serem contratados, de acordo com a sua natureza, observando as Normas da ABNT, CONAMA, ANVISA, SEMA, INMETRO e outras normas que regulamentam procedimentos a serem executados no escopo do contrato.

Ademais, cabe registrar que o atendimento às normas vigentes é de responsabilidade exclusiva dos fabricantes, sendo que qualquer irregularidade constatada pela contratante quando da execução do contrato poderá ser apurada com a adoção das devidas providências legais.

Assim, entendo que as exigências solicitadas pela impugnante são descabidas, não se vislumbrando irregularidades que impeçam a continuidade do certame, entendendo-se que as exigências contidas em edital garantem a qualidade do produto entregue e seu completo ciclo de vida.

Pelo exposto, diante da inexistência de exigências ilegais, restritivas e dúbias que restingam a relação de competitividade e isonomia de licitantes ao presente certame, não há o que se falar em retificação ao Edital, não assistindo razão a Impugnante.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta pela empresa BMI Prosper, e que no mérito seja reconhecida sua **improcedência**, estando o Edital de acordo com a legislação, não apresentando qualquer cláusula que restrinja a participação de licitantes ou desrespeite o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2.002.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 15 de setembro de 2023.

LUCAS
CAUAN
HORNICK
LUCAS CAUAN HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU
=83797191000191, OU=Certificado Digital,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.15 10:46:30-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos